

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 111/92

SÚMULA: Altera redação do art. 7º da Lei nº 883/89, para incluir correção de parcelas do IPTU pela UFM e dá outras providências.

Art. 1º - O parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"O valor do lançamento tributário poderá ser parcelado em quatro (4) vezes, mediante correção pela Unidade Fiscal do Município - UFM a partir da segunda parcela, calculada com base na Unidade Fiscal do Município de janeiro, fevereiro e março de 1993, respectivamente".

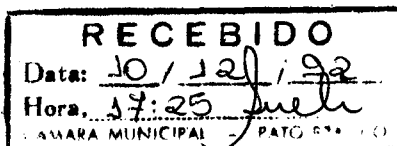
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1012, de 13 de fevereiro de 1991.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
PATO BRANCO - PARANA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM nº 086 / 92

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Usamos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe alteração na redação do § 1º, do Art. 7º, da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1.989, que regula o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

O Projeto decorre da posição tomada pela Comissão designada para reavaliar os imóveis urbanos sobre os quais incide o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que entendeu deva esse tributo ser arrecadado em até quatro (4) parcelas, sendo as três últimas corrigidas pela Unidade Fiscal do Município - UFM, o que não está previsto na Lei nº 883/89, correção esta calculada com base na UFM dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.993 para as três últimas parcelas.

No demais, serão integralmente obedecidos os critérios constantes da Lei nº 883/89.

Por outro lado, em face do fato da Lei nº 1.012, de 13 de fevereiro de 1.991, ter se destinado exclusivamente a estabelecer critérios específicos à arrecadação do tributo relativo ao exercício de 1.991, pelo que não mais se justifica sua vigência, porquanto sem objeto, propomos sua revogação.

Considerando que a matéria está sujeita ao princípio da anualidade fiscal, prevista na Constituição Federal, pleiteamos que seja submetida ao regime de urgência urgentíssima em sua tramitação legislativa.

Certos da aprovação do projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Cabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de dezembro de 1.992.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 111/92

SÚMULA: Altera redação do art. 7º da Lei nº 883/89, para incluir correção de parcelas do IPTU pela UFM e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º - O § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1.989, passa a vigor com a seguinte redação:

" O valor do lançamento tributário poderá ser parcelado em quatro (4) vezes, mediante, correção pela Unidade Fiscal do Município -UFM a partir da segunda parcela, calculada com base na Unidade Fiscal do Município de janeiro, fevereiro e março de 1.993, respectivamente ".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.012, de 13 de fevereiro de 1.991.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111/92

SÚMULA: Altera redação do art. 7º da Lei nº 883/89, para incluir correção de parcelas do IPTU pela UFM e dá outras providências.

P A R E C E R

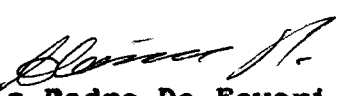
A matéria preenche os requisitos de natureza legal e formal, indispensáveis à sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de dezembro de 1992.


Daniel Cattani - PDS


Dileto Nichelle - PMDB


Clóvis Pedro De Faveri - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTOS

P A R E C E R

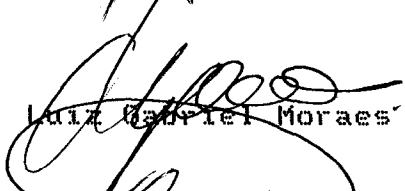
Analisando o presente Projeto de Lei, a Comissão de Finanças e Orçamentos emite o seu parecer favorável a sua tramitação legal.

É o nosso parecer, SMJ.

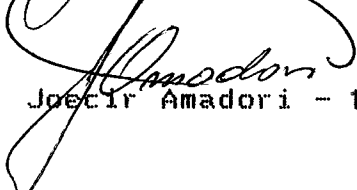
Pato Branco, 22 de dezembro de 1992.



Germano Corona - PMDB



Luiz Gabriel Moraes - PL



Joecir Amadori - PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Mérito

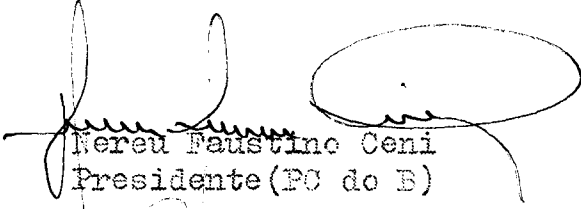
Parecer ao Projeto de Lei nº 111/92

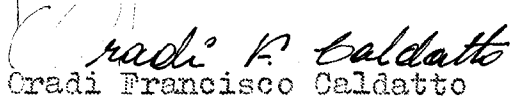
Súmula Altera a redação do art. 7º da Lei nº 883/89 para incluir correção de parcelas do IPTU pela UFM e dá outras providências.

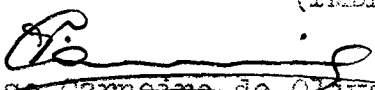
Análise Busca o Executivo, alterar a lei acima citada, para adequá-la às indicações da Comissão que analisou os índices e valores para o recolhimento do IPTU para o próximo exercício.

Esta Comissão analisando a matéria em tela, percebe haver mérito, pois o parcelamento será em 4 vezes, com base na UFM de janeiro, fevereiro e março, ou seja com base nos valores da UFM do primeiro trimestre de 1993, o que significa que além da correção ser a maior que a inflação verificada no ano de 1992, ainda terá o contribuinte uma incidência de UFM do trimestre anterior. Esta modalidade não afeta a arrecadação de forma significativa, havendo portanto, mérito suavizando a participação do contribuinte e não prejudicando a arrecadação municipal.

Pato Branco em 16 de dezembro de 1992


Nereu Faustino Ceni
Presidente (PC do B)


Cradi Francisco Caldato
(PMDB)


Vilso Carneiro de Oliveira
(PL)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

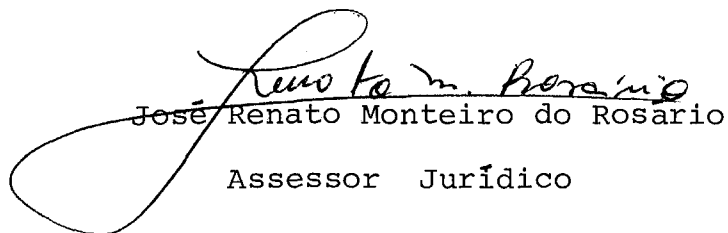
ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, autorização legislativa para alterar a redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 883/89, nos termos propostos pela Comissão designada para reavaliar os imóveis urbanos sobre os quais incide o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (Doc. anexo), bem como, para revogar a Lei nº 1.012/91 que alterou valores e prazos para pagamento do IPTU e taxas referente ao exercício de 1.991.

A proposição preenche os requisitos de ordem legal, sendo necessário que seja deliberada até o final do ano em curso, obedecido o princípio da anualidade para matéria tributária, estando apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosario
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PARECER DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 419/92.

Atendendo a Portaria nº 419/92, de 1º de dezembro de 1.992, do Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, a Comissão formada pelos senhores: Rubens Juglair, Luiz Marcolina, Divercino Colombo, Jucelino Francisco dos Santos Filho, Nelson Bohn, Nereu Faustino Ceni, Luiz Gabriel Moraes, Gonçalves Candatten Motta e Ivo Mozatto, sob a Presidência do primeiro e Secretariados pelo segundo, reuniu-se nas dependências desta Prefeitura Municipal, para dar cumprimento ao que determina o expediente supra-citado.

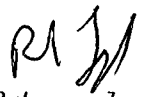
Depois de avaliar as repercussões que o tributo representará na economia individual das várias camadas sociais em que se situam os contribuintes do Município, a Comissão reavaliou o IPTU para 1.993, aplicando o percentual de 1.100% (um mil e cem por cento) sobre o IPTU de 1.992, considerando que a inflação no período de dezembro de 1.991 a dezembro de 1.992, atingiu a cifra de 1.300% (um mil e trezentos por cento).

Ficou também estabelecido que a cobrança será em quatro parcelas; a primeira com **vencimento no dia 15 de março de 1.993** e as demais com vencimentos nos dias **15 de abril de 1.993, 15 de maio de 1.993 e 15 de junho de 1.993**, corrigidas respectivamente pela Unidade Fiscal Municipal - (UFM), de janeiro, fevereiro e março de 1.993.

Para pagamento em **parcela única, com vencimentos em 15 de março de 1.993**, terá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Este é o Parecer da Comissão, que submetemos à apreciação do Prefeito Municipal.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1.992.


Rubens Juglair

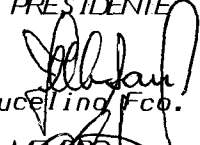
PRESIDENTE


Luiz Marcolina

SECRETARIO


Divercino Colombo

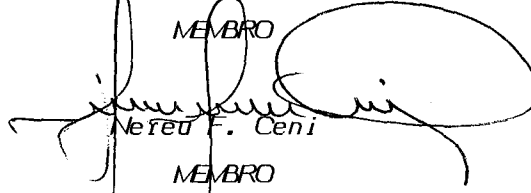
MEMBRO


Jucelino Fco. dos Santos Filho

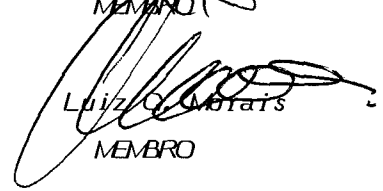
MEMBRO

Nelson Bohn

MEMBRO


Nereu F. Ceni

MEMBRO


Luiz Gabriel Moraes

MEMBRO

Gonçalo C. Motta

MEMBRO


Ivo Mozatto

MEMBRO

Considerando os termos do Parecer da Comissão de avaliação, homologo o



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-02-

mesmo para todos os efeitos legais,

Em 10/12/92

Clóvis Santo Padoan

PREFEITO MUNICIPAL

- notificar a controladora municipal para o preparo das diligências fiscais;
- requisitar o auxílio da força pública e requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive as trações necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como das matrizes e livros dos contribuintes e respectivos

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número anterior, os funcionários municipais terão de diligência, de qual natureza, especificamente os atos e atos examinados.

Art. 20 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que houver erro na fixação da base tributária ainda que os elementos de fato e de direito dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante edital afixado na Prefeitura e por aviso no jornal local, ou mediante notificação dirigida ao contribuinte.

Art. 22 - O lançamento em matéria de ofício ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável de que a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 23 - É facultado aos prepostos da fiscalização, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 24 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 25 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito de base de cálculo dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos

Art. 26 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento diretamente pela Fazenda Municipal, através de sua repartição competente;
- II - através de estabelecimentos de crédito;
- III - por procedimento singular.

Parágrafo único - A cobrança prevista nos itens I e II, do presente artigo, será feita por meio de autos e autos eleitos neste caso, nos termos da legislação.

Art. 27 - Os tributos não pagos voluntariamente, ficam acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de incorrerem em mora e multa de 1% (um por cento) ao mês, devendo a partir do mês imediato ao vencimento, assim também de correção monetária, nos termos da legislação geral.

LEI N.º 883

Data: 20 de dezembro de 1989.

SÍNTESE: Dispõe a respeito do Imposto Imobiliário (Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Imobiliário, tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel situado na zona urbana.

§ Único - Zona Urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar à Constituição Federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividade econômica.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, que esteja registrado como tal no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º - No caso de condomínios de terreno não edificado, o lançamento será único, em nome do condomínio.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um em nome dos proprietários condôminos, respondendo cada qual pelo seu imóvel e pela fração ideal do terreno.

Art. 4º - A base de cálculo será o valor venal do imóvel no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro.

§ 1º - O valor venal será determinado mediante avaliação com observância entre outros, dos elementos seguintes:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

- I - o preço corrente de mercado;
- II - localização e características do imóvel;
- III - valoração do terreno em função da zona urbana onde se localiza;
- IV - valoração da edificação em função da qualidade, estado de conservação e tempo de existência.

§ 3º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, dos valores de 30 (trinta) e 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), respectivamente, por metro quadrado de construção e por metro quadrado do terreno em que se localiza.

§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, através de comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, de representantes dos Corretores de Imóveis e da comunidade, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a PLANTA DE VALORES dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste Artigo e que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU.

§ 5º - A fórmula para lançamento do IPTU, com as tabelas de cálculo, fator de correção topográfica e pedológica, fator de valorização pelo número de frentes, fator de depreciação pelo estado de conservação, fator de alinhamento e localização e fator de localização vertical, será regulada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As alíquotas a aplicar no cálculo do IPTU, serão as seguintes:

- I - Terrenos com edificação em ruas e pavimentação e meio-fio:
 - a) - sem passeio e sem muro 1,20%
s/ valor venal;
 - b) - com passeio e sem muro 0,80%
s/ valor venal;
 - c) - com muro e sem passeio 0,80%
s/ valor venal;
 - d) - com passeio e com muro 0,70%
s/ valor venal;
- II - Terrenos com edificação em ruas sem meio-fio e pavimentação:
 - a) - sem muro 0,60%
s/ valor venal;
 - b) - com muro 0,70%
s/ valor venal;



Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03

III - Terrenos sem edificação (vagos) em ruas com meio-fio e pavimentação:

- a) - sem passeio e sem muro 3,00%
s/ valor venal;
- b) - com passeio e sem muro 2,5 %
s/ valor venal;
- c) - com muro e sem passeio 2,5 %
s/ valor venal;
- d) - com passeio e com muro 2,00%
s/ valor venal.

IV - Terrenos sem edificação em ruas sem meio fio e pavimentação:

- a) - sem muro 2,00%
s/ valor venal;
- b) - com muro 1,50%
s/ valor venal.

§ 1º - O terreno urbano sem edificação (balcão), com matas e/ou capoeiras, terá a sua alíquota aumentada em mais (+) 0,5 % (meio por cento).

§ 2º - A alíquota do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao ano, até atingir a 10,00% (dez por cento).

§ 3º - Não se considera imóvel edificado ou construído, para efeito desta Lei, aquele cujo valor de construção não alcançar a 20% (vinte por cento) do valor venal do terreno.

§ 4º - A restrição do Parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

Art. 6º - O imposto imobiliário será lançado anualmente de ofício.

Art. 7º - O contribuinte será notificado, via Edital e imprensa e disporá de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

§ 1º - O débito poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes mediante correção monetária das parcelas, de acordo com os índices fixados em Lei Federal e pagáveis na seguinte forma:

- 1 - a primeira parcela ou parcela única, a ser paga em 30 (trinta) dias após a notificação;
- 2 - as demais parcelas, a cada 30 (trinta) dias sucessivamente.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá estabelecer



Prefeitura Municipal de Fátima - Brancos

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

05

lacen, desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte pagar de uma só vez, no prazo assinalado no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 11 - Inspirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de correção monetária de acordo com a Lei Federal pertinente e Lei Municipal nº 807/68 e do Artigo 90, § 2º do STM (Código Tributário Municipal), multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido a partir de 1, 00 (um por cento) ao mês, calculada sobre o valor corrigido.

Alínea - O crédito tributário decorrente de não entrega de declaração contribuinte, até o vencimento da última parcela, será automaticamente lançado em dívida ativa, conforme estabeleça o artigo 46 e seguintes da Lei Municipal nº 200/75.

Art. 10 - São isentos do imposto predial e territorial Urbano:

I - Os imóveis de propriedade da União, Estado, e município:

II - Os imóveis de propriedade de sindicatos, das associações culturais ou científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente para seus serviços;

III - os imóveis de associações ou entidades sociais esportivas, instituições filantrópicas, associações de bairros e benéficas legalmente constituídas, utilizados exclusivamente para a sede e como espaço de esportes ;

IV - Os imóveis de propriedade de templos de qual
quer culto, utilizados exclusivamente para a-
brigar o templo e anexos;

- os imóveis de propriedade de partidos políticos, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, quando utilizados para abrigar ou ...

[illegible]

1. The first step is to identify the main idea of the passage. This is usually found in the first sentence.

de acordo com a Lei nº 1.196, de 1964, a escritura pública relativa a esse título, o quitatório e apresentação da certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Igaraparan

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

05

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

Art. 13 - Os imóveis urbanos, sem edificações localizados na ZSC e ZHI terão aumento percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as alíquotas estabelecidas no Art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igaraparan, em 20 de dezembro de 1991.


Clóvis Nanto Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS n.º 255 de 16.02.1991
H.B.

REVOGAR

LEI N.º 1.012

Data: 13 de fevereiro de 1991.

SÚMULA: Altera valores e prazos para o pagamento do IPTU, e taxas referente ao exercício de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser pagos até o dia 28 de fevereiro do corrente, em única parcela, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, o Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas constantes do carnê do IPTU do exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento parcelado, o contribuinte observará as datas de 15 de março, para a 1ª parcela, 15 de abril para 2ª e 15 de maio para 3ª.

Parágrafo Único - Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, para a opção de pagamento constante do "caput" deste artigo.

Art. 3º - A Unidade Fiscal do Município - UFM, para o pagamento do Imposto e taxas será a vigente em 1º de janeiro de 1991, no valor de Cr\$ 861,59 (oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta e nove centavos).

Art. 4º - O Contribuinte que já recolheu o imposto em uma só vez e que obteve desconto de 20% (vinte por cento), deverá comparecer à Prefeitura Municipal, para reaver o valor pago a maior até a proporção de 30% (trinta por cento).

Art. 5º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a instituir Comissão Especial para corrigir diferenças entre dados impressos nos carnês com os reais, mediante comprovação.

Art. 6º - As disposições constantes desta Lei são consideradas de caráter excepcional, aplicando-se apenas ao exercício de 1991,

✓



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-2-

não conferidos direitos adquiridos em relação a outros exercícios.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 13 dias do mês de fevereiro de 1991.


CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
Diário Oficial de 10/01/1990
P.B.

LEI N.º 883

Data: 20 de dezembro de 1989.

SÚMULA: Dispõe a respeito do Im
posto Imobiliário (Imposto Pre
dial e Territorial Urbano-IPTU).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Imobiliário, tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel situado na zona urbana.

§ Único - Zona Urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar à Constituição Federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividade econômica.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, que esteja registrado como tal no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º - No caso de condomínios de terreno não edificado, o lançamento será único, em nome do condomínio.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nomes dos proprietários condôminos, respondendo cada qual pelo seu imóvel e pela fração ideal do terreno.

Art. 4º - A base de cálculo será o valor venal do imóvel no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro.

§ 1º - O valor venal será determinado mediante avaliação com observância entre outros, dos elementos seguintes:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

- I - o preço corrente de mercado;
II - localização e características do imóvel;
III - valoração do terreno em função da zona urbana onde se localiza;
IV - valoração da edificação em função da qualidade, estado de conservação e tempo de existência.

§ 2º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, dos valores de 30 (trinta) e 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), respectivamente, por metro quadrado de construção e por metro quadrado do terreno em que se localiza.

§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, através de comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, de representantes dos Corretores de Imóveis e da comunidade, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a PLANTA DE VALORES dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste Artigo e que servirá de base de cálculo para lançamento do IPTU.

§ 5º - A fórmula para lançamento do IPTU, com as tabelas de cálculo, fator de correção topográfica e pedológica, fator de valorização pelo número de frentes, fator de depreciação pelo estado de conservação, fator de alinhamento e localização e fator de localização vertical, será regulada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As alíquotas a aplicar no cálculo do IPTU, serão as seguintes:

- I - Terrenos com edificação em ruas e pavimentação e meio-fio:
- a) - sem passeio e sem muro 1,20%
s/ valor venal;
 - b) - com passeio e sem muro 0,80%
s/ valor venal;
 - c) - com muro e sem passeio 0,80%
s/ valor venal;
 - d) - com passeio e com muro 0,70%
s/ valor venal;
- II - Terrenos com edificação em ruas sem meio-fio e pavimentação:
- a) - sem muro 0,80%
s/ valor venal;
 - b) - com muro 0,70%
s/ valor venal;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03

III - Terrenos sem edificação (vagos) em ruas com meio-fio e pavimentação:

- a) - sem passeio e sem muro 3,00%
s/ valor venal;
- b) - com passeio e sem muro 2,5 %
s/ valor venal;
- c) - com muro e sem passeio 2,5 %
s/ valor venal;
- d) - com passeio e com muro 2,00%
s/ valor venal.

IV - Terrenos sem edificação em ruas sem meio fio e pavimentação:

- a) - sem muro 2,00%
s/ valor venal;
- b) - com muro 1,80%
s/ valor venal.

§ 1º - O terreno urbano sem edificação (baldio), com matas e/ou capoeiras, terá a sua alíquota aumentada em mais (+) 0,5 % (meio por cento).

§ 2º - A alíquota do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao ano, até atingir a 10,00% (dez por cento).

§ 3º - Não se considera imóvel edificado ou construído, para efeito desta Lei, aquele cujo valor de construção não alcançar a 20% (vinte por cento) do valor venal do terreno.

§ 4º - A restrição do Parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

Art. 6º - O imposto imobiliário será lançado anualmente de ofício.

Art. 7º - O contribuinte será notificado, via Edital e imprensa e disporá de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

§ 1º - O débito poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes mediante correção ~~pela taxa das parcelas, de acordo com os índices fixados em Lei Federal e pagáveis da seguinte forma:~~

I - A primeira parcela ou parcela única, 30 (trinta) dias após a notificação;

II - as demais parcelas, a cada 30 (trinta) dias sucessivamente,

§ 2º - A autoridade administrativa poderá estabe-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04

lecer, desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte pagar de uma só vez, no prazo assinalado no Inciso I do § 1º deste Artigo.

Art. 8º - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de correção monetária de acordo com a Lei Federal pertinente e Lei Municipal nº 867/89 e do Artigo 26, § 2º do CTM (Código Tributário Municipal), multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido e juros de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

§ Único - O crédito tributário decorrente do IPTU não pago pelo contribuinte, até o vencimento da última parcela, será automaticamente lançado em dívida ativa, conforme estabelece o Artigo 44 e seguintes da Lei Municipal nº 205/75.

Art. 10 - São isentos do imposto predial e territorial Urbano:

- I - Os imóveis de propriedade da União, Estado, e município;
- II - Os imóveis de propriedade de sindicatos, das associações culturais ou científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente para seus serviços;
- III - os imóveis de Associações ou entidades sociais esportivas, instituições filantrópicas, sociedades de bairros e beneficentes legalmente constituídas, utilizados exclusivamente para a sede e como praça de esportes;
- IV - Os imóveis de propriedade de templos de qualquer culto, utilizados exclusivamente para abrigar o templo e anexos;
- V - os imóveis de propriedade de partidos políticos, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, quando utilizados para abrigar sua sede.

§ Único - Perderão a isenção deste imposto, os imóveis mencionados nos incisos I a V deste Artigo, quando vendidos ou transferidos a particulares, a partir do momento em que se constituir o ato.

Art. 11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ Único - Para a lavratura de escrituração pública relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação da Certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

05

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

Art. 13 - Os imóveis urbanos, sem edificações localizados na ZCC e ZRI terão aumento percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as alíquotas estabelecidas no Art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de dezembro de 1989.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL